

PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: PL 47/2011

Trata-se de projeto de lei originado do Poder Executivo, com o objetivo de alterar a legislação que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante, alterando a alínea "b", do §2º, do art. 8º, da LM n. 140/2007;

A proposição veio justificada na necessidade de adoção de medidas mais justas para a classificação e distribuição das vagas, em conformidade com sugestões apresentadas pela Associação dos Ambulantes do Município de Itapoá, a qual não foi juntada ao presente;

O Prefeito Municipal possui legitimidade e competência para iniciar o processo legislativo;

A matéria esta sendo discutida em projeto de lei ordinária, o que é adequado;

A técnica legislativa, entretanto, não foi observada, posto que a proposição visa alterar a alínea "b", do §2º, do art. 8º, da LM n. 140/2007, sem contudo guardar consonância com as demais disposições constantes do texto de lei, uma vez que o apresentado já consta na alínea "c", como critério 3º, agora com fixação de prazo, nada sendo esclarecido a esse respeito;

Ainda, é preciso observar que já se encontra em andamento o procedimento relativo a formalização do pedido para o exercício do comércio ambulante, nos termos dos arts. 7º e 8º, da mencionada lei, que fixou prazo para a divulgação da classificação até 30 de setembro, não sendo prudente a alteração de critérios quando já iniciada a classificação.

É o sintético parecer s.m.j.

Itapoá/SC, 18 de outubro de 2011.

Marta Regina Bedin
procuradora

